

RAZÕES RECURSAIS

Fortaleza/CE, 31 de maio de 2019.

A ilustríssima Senhora, Hisadora Maria Paixão Silva, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Baturité /CE.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO 2019.04.24.001/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÕES DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR DO ENSINO MÉDIO ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.

A empresa **KN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº **28.942.590/0001-90** com sede na Rua Marques de Pinho, Nº 131 - Parque Manibura - Fortaleza - Ceará, neste ato representado por seu Titular Presidente, **Lucas Bezerra da Costa Nunes** CPF Nº **045.758.503-06**, devidamente constituído na forma do Estatuto Social, ora anexado (*Doc. 01*) vem, neste ato, mui respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, I, 'a' da Lei 8666/93 apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** na proferida Licitação (**PREGÃO ELETRÔNICO 2019.04.24.001/2019**) para que, ao final, seja referida decisão retificada, mediante os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

TEMPESTIVIDADE

Cumpre ressaltar, que as presentes razões recursais, além de encontrarem albergue na lei de licitações e contratos (art. 109, I, 'a' da Lei 8.666/93), também foram apresentadas tempestivamente, haja vista que o julgamento de habilitação foi publicado no portal de Licitações - e no dia 28 de Maio de 2019 e protocolado no dia 31 de maio de 2019, portanto a presente peça é indiscutivelmente tempestivo e cabe ser analisada o mérito.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

À douta Comissão Permanente de Licitação cabe o julgamento do presente recurso interposto, e no qual a empresa Recorrente acredita plenamente na lisura, na isonomia e imparcialidade que serão enviadas pelo nobre colegiado licitante no julgamento em questão.

Nunca é despidendo frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia, não podemos a autoridade a que é dirigido escusar-se de se pronunciar sobre a petição, quer pelo acolhimento ou não da mesma, com a devida motivação.

DOS FATOS

A nobre comissão ao proferir seu julgamento relativo à habilitação dos participantes decidiu inabilitar a recorrente pelos motivos transcritos a seguir conforme encontra-se no portal de Licitações - e:

- 1.1 - Não apresentou comprovação de 30% da frota de veículos, descumprindo a cláusula editalícia 15.6.3;
- 1.2 Não apresentou documento oficial do responsável legal da empresa com devida autenticação, descumprindo a cláusula editalícia 15.12;
- 1.3 Não apresentou comprovou através de sua certidão simplificada capital social no valor de 10%, descumprindo clausula editalícia 15.5.4;
- 1.4 Não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto do presente certame, descumprindo clausula editalícia 15.4;
- 1.5 Apresentou alguns documentos com a razão social: KADOSH CONSTRUÇÕES EIRELI, em outros documentos a razão social KN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, não apresentado ato constitutivo de alteração da razão social, portanto entendemos que o ato constitutivo apresentado não condiz com alguns documentos.

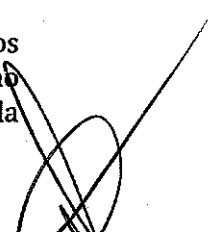
Quanto aos itens 1.1 e 1.4 a nobre comissão decidiu inabilitar a recorrente por não possui comprovação de 30% da frota de veículos e por não possuir qualificação técnica para os serviços de transporte, serviço esse que não pode ser considerado de grande relevância, pois não é serviços de alta complexidade para ser executado, o que faz com que esse item não possa vir a ser uma parcela de relevância sendo sua exigência uma restrição de competitividade, contrariando o interesse publico na busca da proposta mais vantajosa.

Contudo, a empresa recorrente apresentou a **DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE VEÍCULOS** no qual atende toda a demanda solicitada, junto disso, apresentou também o **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E O CONTRATO DE LOCAÇÃO DO ÚLTIMO SERVIÇO** de veículos. E apresentou, ainda, comprovação de frota dos seguintes veículos:

- 1 -VAN COM CAPACIDADE DE 19 PASSAGEIROS
- 2- VAN COM CAPACIDADE DE 16 PASSAGEIROS
- 3- MICRO-ÔNIBUS COM CAPACIDADE DE 16 PASSAGEIROS
- 4- MICRO-ÔNIBUS COM CAPACIDADE DE 19 PASSAGEIROS
- 5- MICRO-ÔNIBUS COM CAPACIDADE DE 20 PASSAGEIROS
- 6- ÔNIBUS COM CAPACIDADE DE 28 PASSAGEIROS
- 7- ÔNIBUS COM CAPACIDADE PARA 46 PASSAGEIROS

Nesse sentido, no portal de licitações - e, fazendo todas as somatórias dos itens listados e solicitados fazem-se a soma de 40 (quarenta) veículos;

E, como também é dito no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, os transportes serão usados em horários diferentes, uma demanda no turno da manhã outra no turno da tarde e outra no turno da noite, sendo impossível estarem todos no mesmo horário em serviço. Fazendo-se que em cada turno considera-se a seguinte formula:



TURNO DA MANHA – 18 VEÍCULOS

- 30% EQUIVALEM A (5,4) - 6 VEÍCULOS.

TURNO DA TARDE – 20 VEÍCULOS

- 30% EQUIVALEM A 6 VEÍCULOS

TURNO DA NOITE – 8 VEÍCULOS

- 30% EQUIVALEM A (2,4) – 3 VEÍCULOS

Sendo assim, a empresa supracitada apresentou uma quantia equivalente solicitada a demanda.

No que toca a qualificação técnica, é muito comum nos editais de licitação de obras e serviços, comprovação de experiência anterior em alguns itens que se adota como parcelas de relevância no objeto licitado devendo tal exigência estar condizentes com a lei 8.666/93 e respeitando os critérios adotado pelo os tribunais de contas que tem se mostrado bastante atuante no sentido de evitar que os editais faça exigências de parcelas de relevância que restrinja a competitividade, não se admitindo exigências que não tenha impacto significativo no objeto licitado.

Nesse sentido alguns órgãos federais redigiram instruções normativas estabelecendo critérios para exigências de parcelas de relevância em seus editais de modo que não restrinja a competição objetivando um maior número de empresas habilitadas em suas licitações, respeitando o Princípio da Isonomia e Ampla Concorrência

Nesse sentido, o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTE – DNIT estabeleceu a seguinte instrução normativa que foi redigida com base na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU.

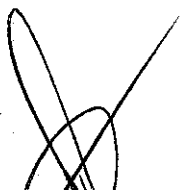
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem, o art. 21, incisos II e IV, e § 1º, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 5.765, de 27 de abril de 2006, publicada no dou de 28.04.2006, com fundamento nas disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, tendo em vista o contate no processo nº 50600.011470/2007-92,

Considerando determinações do Ministério dos Transportes, por meio da Instrução Normativa nº 01, de 4 de outubro de 2007, e do egrégio Tribunal de Contas no que diz respeito aos procedimentos e exigências a serem adotados quanto as capacitações técnicas previstas nos editais de licitação, resolve:

Art. 1º Determinar que a exigência de Capacidade Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contido no objeto a ser licitado em número máximo de 8(oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (Quatro por cento)

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT ao elaborar essa instrução teve como base entendimentos dos tribunais de contas, vejamos:



AUDITORIA DECORRENTE DO ACÓRDÃO Nº 2.490/2009 - PLENÁRIO. FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA - FOC/HABITAÇÃO E SANEAMENTO. FALHAS CONCERNENTES A CRITÉRIOS INADEQUADAS DE HABILITAÇÃO DE LICITANTES E DEFICIÊNCIA EM PROJETO BÁSICO. DETERMINAÇÕES. 1. É vedada a imposição de LIMITES ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação de qualificação técnica, salvo se a natureza da obra ou do serviço assim o exigir, devendo, nesse caso, a pertinência e a necessidade estarem justificadas em estudos técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. 3. QUANDO O OBJETO DA LICITAÇÃO FOR DIVIDIDO EM LOTES, OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DEVEM SER ADEQUADOS A ESSA DIVISIBILIDADE, E NÃO SE REFERIREM A TODOS OS LOTES.

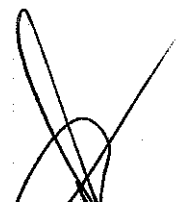
(TCU 02553720091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 14/03/2012)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE RELÓGIOS DE PONTO. EXIGÊNCIA DE QUE O FABRICANTE DO HARDWARE TAMBÉM PRODUZA O SOFTWARE UTILIZADO NO EQUIPAMENTO. RESTRIÇÃO EDITALÍCIA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CLAUSULA DO EDITAL FIXANDO QUANTITATIVOS MÍNIMOS COMO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. ENTENDIMENTO DO TCU. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA ÀS REPRESENTANTE. ARQUIVAMENTO. Nos termos do Enunciado 263 da Somália de Jurisprudência do TCU: "Para a comprovação de capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

(TCU 03010020135, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data do Julgamento: 10/12/2014)

A Recorrente apresentou atestados de serviço executados **SIMILAR** com **COMPLEXIDADE SUPERIOR** as parcelas de relevância exigidas, deixando de apresentar apenas sua experiência mais detalhadas quantos aos transportes escolares, ocorre que não se pode levar em consideração esse item como parcela de relevância pois seu valor não é de grande impacto. E ainda que, os itens são divididos em 3 (três) turnos diferentes, o que pode ser considerado como diferentes tipos de LOTES.

Salientamos também que o serviço de TRANSPORTE não é um serviço de alto complexidade que seja carente de mão de obra, ou seja é um serviço simples e é muito comum, e que a EMPRESA já realizou o mesmo serviço e serviços ainda mais complexos como apresentados no atestado de maquinário pesado de grande porte.



No atestado, existem itens de maior complexidade que poderia ser usado como parcela de relevância, ao inabilitar a mesma informando que o atestado não é compatível a Comissão de Licitação restringe a competitividade ferindo os princípios e contrariando as determinações dos tribunais.

SÚMULA Nº 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitante, e desde que limitada, simultaneamente, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obra ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guarda proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Quanto ao item 1.2, referente a não apresentação do documento oficial do responsável legal da empresa com devida autenticação.

Diante dessa alegação, afirmamos que foi apresentado o documento autenticado no dia que foi entregue a documentação presencial nas mãos da própria Pregoeira Sr. Hisadora Maria Paixão Silva como pede o referido edital no item 13.1, que no mesmo se refere.

Os documentos originais ou por cópia autenticada, deverão ser enviados a esta Comissão permanente de licitação, no endereço Travessa 14 de Abril, S/n, CEP: 62.760-000, Centro, Baturité/CE, no prazo máximo de até 02 (dois) dias úteis.

No que se alega a Cara Comissão que a Requerente descumpriu o item 15.12 do edital, o mesmo item também afirma que:

... e poderão ser apresentados em original ou entregues mediante fotocópia, os quais, nesse caso, deverão estar obrigatoriamente autenticados em cartório competente.

Portanto, nesse sentido, o documento enviado torna-se valido e com sua devida autenticidade, pois, a decisão da inabilitação foi datada no dia **28/05/2019 as 12:17:12 hs**, conforme o portal licitações - e. E os documentos devidamente autenticados em cartório entregues no dia 27/05/2019 as 13: 40 hs. Conforme solicita o edital.

Quanto ao item 1.3 e 1.5 referente a não apresentação do capital social no valor de 10%, e a Apresentação de alguns documentos com a razão social: KADOSH CONSTRUÇÕES EIRELI, em outros documentos a razão social KN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, a Honrosa Comissão de Licitação, afirmando não ter sido apresentado o ato constitutivo de alteração da razão social, e, por equívoco, entendendo que o ato constitutivo apresentado não condiz com alguns documentos

Diante do pressuposto, afirmados que o capital social da empresa nesse valor, era o de 3 anos atrás, quando a Requerente foi criado, mas que hoje, conforme a declaração do próprio contador da



mesma (anexo ao documento) e conforme o **BALANÇO APRESENTADO (Documento em anexo)** podemos observar e constar que a empresa possui uma excelente capacidade financeira, não sendo isto, motivo de inabilitação.

DE ACORDO COM OS ÍNDICES DO BALANÇO CITADO ACIMA, A EMPRESA POSSUI LIQUIDEZ GERAL NO VALOR DE R\$ 24,81, QUE SIGNIFICA QUANTO A EMPRESA POSSUI DE ATIVO CIRCULANTE E REALIZÁVEL A LONGO PRAZO PARA CADA R\$ 1,00 DE DÍVIDA TOTAL, ESTE ÍNDICE LEVA EM CONSIDERAÇÃO A SITUAÇÃO DA EMPRESA A LONGO PRAZO. A LIQUIDEZ IMEDIATA TAMBÉM É NO VALOR DE R\$ 24,81, O QUE É EXCELENTE, POIS ESTE ÍNDICE TRATA DE QUANTO SE DISPÕE IMEDIATAMENTE PARA SALDAR AS DÍVIDAS DE CURTO PRAZO; É UM ÍNDICE CONSERVADOR, CONSIDERA VALORES DE CAIXA, SALDO DE BANCOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA PARA QUITAR AS OBRIGAÇÕES. É UM DADO DE EXTREMA IMPORTÂNCIA PARA ANÁLISE DA SITUAÇÃO A CURTOPRAZO DA EMPRESA. A LIQUIDEZ CORRENTE TAMBÉM POSSUI VALOR DE R\$ 24,81 EM SEU ATIVO CIRCULANTE PARA CADA R\$ 1,00 DO SEU PASSIVO CIRCULANTE, O QUE RATIFICA AS AFIRMAÇÕES ANTERIORES: A EMPRESA POSSUI EXCELENTE CAPACIDADE FINANCEIRA.

Ainda que, é ilegal a exigência de capital social mínimo integralizado, para fins de habilitação, por afronta ao disposto no art. 27 da Lei 8.666/1993. A jurisprudência do Tribunal é clara no sentido de não acatar a exigência de comprovação de capital integralizado

(Acórdãos 5372/2012-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz; 5375/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman; e Acórdão 170/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo).

Além disso, não há previsão nesse sentido no art. 27 da Lei 8.666/1993, que elenca a documentação exigível para a habilitação em licitações. Portanto, a exigência de capital social mínimo integralizado, não está prevista no art. 27 da Lei 8.666/1993, e contraria a jurisprudência do TCU (Acórdãos 5372/2012-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz; 5375/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman; e Acórdão 170/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo)

Acrescentando, afirmo que a requerente apresentou um patrimônio superior a 10%, sendo este válido e podendo assim sobrepor o capital social.

CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo **OU DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO**, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Quanto a inabilitação pela Apresentação de alguns documentos com a razão social: KADOSH CONSTRUÇÕES EIRELI, em outros documentos a razão social KN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI.

Gostaríamos de salientar, que foi apresentado, junto aos documentos, e nas certidões expedida pela junta comercial, que a foi alterado, na requente, apenas a Razão social mas o número do CNPJ é o mesmo, e que, no ato constitutivo da empresa, existe o segundo aditivo, ao CONTRATO SOCIAL E O CONTRATO CONSOLIDADO DA EMPRESA KN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI.

Junto disso, apresentamos também (documento em anexo) a parte do contrato social consolidado, sendo este mesmo entregue junto ao documento de habilitação.

Sendo assim, portanto, todos os documentos, contrato em nome da KADOSH CONSTRUÇÕES, hoje, KN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES, possuem a sua validade.

DIANTE DESTAS CONSTATAÇÕES, podemos afirmar que se torna **INVIÁVEL INABILITAR** a Recorrente, pelos motivos expostos, devendo à Comissão reformular seu julgamento e habilitar a Recorrente, haja vista que foi comprovado a qualificação técnica através de outros atestados de serviços semelhante ao do objeto.

Salientando também, que a KN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES apresentou a frota equivalente a 30% dos veículos em seus lotes, sendo tal exigência algo totalmente desnecessário e afrontoso ao ordenamento.

Que foi comprovado, também, que se foi apresentado o documento de habilitação do responsável legal dentro de seu prazo e autenticidade.

Que seu patrimônio possui o valor maior que 10% do do valor global e que a requerente possui uma excepcional qualidade financeira, e que seu capital social tendo em visto sido criado a 3 anos atrás, pode-se ser substituído pelo seu patrimônio e pelo índice de liquidez geral, mostrando uma boa qualidade financeira.

Que a requerente, junto em seus documentos de habilitação, apresentou o contrato consolidado provando a alteração da Razão Social da mesmo e tendo todos os seus documentos validade e possuindo o mesmo número do CNPJ e reconhecido pela Junta.

Neste sentido, se pronunciou o TCE /MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

"1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa".

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000[2], em resposta a um de seus jurisdicionados: "Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites".

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art.37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação cujo os valores acarretam o valor significativo no orçamento correspondendo a mais de 4% do valor total, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico, abrindo o máximo à concorrência.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário

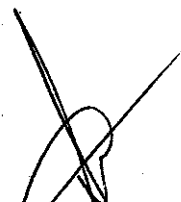
(...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que: foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara.

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

"Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame."

(Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:



“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar- condicionado, que foi objeto do certame.

2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida.

3. Recurso não provido”.

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA.

INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL; EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida”.

(Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO PROPOSTAS. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPOSTO RIGORISMO E FORMALISMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO FACE À INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada. Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5º, caput, inc.II).

2 - Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente.

3 - Recurso ordinário improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, RMS 10.404/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 29/04/1999, DJ 01/07/1999, p. 120).



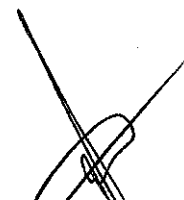
Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário

(...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, "que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu à partir do que está escrito no atestado em questão". Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que "se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...) para esclarecê-las, providência que não foi tomada." Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se-determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário.

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas -da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

A Lei nº 8.666/93 traz, especificamente em seu art. 30, inciso II, a tratativa da capacidade técnico- operacional dos licitantes, denotando, que a comprovação de sua capacidade, se dará mediante a apresentação de atestado de aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto licitado, o que foi devidamente comprovado, através dos atestados de capacidade técnica apresentado idêntico ao do objeto licitado, desse modo podemos concluir que o julgamento da Comissão se deu de maneira errônea, pois a exigência do item FORRO DE GESSO, como parcela de relevância é ilegal e vedada conforme a Lei e os entendimentos dos tribunais.

CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES



DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Diante do todo exposto, em razão do equívoco no Julgamento dos Documentos de Habilitação da empresa recorrente

DO PEDIDO

Diante do todo exposto, em razão do equívoco no Julgamento dos Documentos de Habilitação da empresa recorrente no procedimento licitatório em referência, requer-se a V. Sa. se digne conhecer o presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, de sorte a Declarar HABILITADA a empresa **KN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**, por ser ato da mais lúdima **JUSTIÇA**.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 31 de maio de 2019.

CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES



KN Construções e Locações Eireli

Lucas Bezerra da Costa Nunes

CPF: 045.758.503-06

Titular Presidente